SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239568 - PA (2025/0407287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CEZAR SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade apoia-se em elementos concretos e idôneos que justifiquem a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a culpabilidade, enquanto vetor do art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de censura da ação ou omissão do agente, e sua valoração negativa exige a demonstração, a partir de elementos concretos dos autos, de um plus de reprovabilidade social da conduta.

4. O Tribunal de origem fundamentou a valoração negativa da culpabilidade em fato concreto extraído dos depoimentos dos agentes de segurança, qual seja, a troca de vestimentas logo após o crime com o intuito de frustrar a identificação e a captura do réu. Essa conduta posterior ao delito, por constituir forma peculiar de frustrar a atuação estatal e revelar maior reprovabilidade, é fundamento idôneo para exasperar a culpabilidade e não se confunde com elemento inerente ao tipo penal de roubo.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, quanto ao propósito específico de dissimulação e às circunstâncias fáticas narradas pelas testemunhas, demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60939757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cde21c02-7683-45b7-9283-c4c40cefe207

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cde21c02-7683-45b7-9283-c4c40cefe207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239568 - PA (2025/0407287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CEZAR SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade apoia-se em elementos concretos e idôneos que justifiquem a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a culpabilidade, enquanto vetor do art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de censura da ação ou omissão do agente, e sua valoração negativa exige a demonstração, a partir de elementos concretos dos autos, de um plus de reprovabilidade social da conduta.

4. O Tribunal de origem fundamentou a valoração negativa da culpabilidade em fato concreto extraído dos depoimentos dos agentes de segurança, qual seja, a troca de vestimentas logo após o crime com o intuito de frustrar a identificação e a captura do réu. Essa conduta posterior ao delito, por constituir forma peculiar de frustrar a atuação estatal e revelar maior reprovabilidade, é fundamento idôneo para exasperar a culpabilidade e não se confunde com elemento inerente ao tipo penal de roubo.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, quanto ao propósito específico de dissimulação e às circunstâncias fáticas narradas pelas testemunhas, demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CEZAR SARMENTO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e, em sede de apelação, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social e a agravante da reincidência, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e manteve a negativação da culpabilidade, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 242-248).

O recurso especial apontava violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que não haveria fundamento idôneo para justificar a valoração negativa da culpabilidade.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a revaloração jurídica dos fatos já delineados na sentença e no acórdão recorrido não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, e que a fundamentação do Tribunal de origem não ultrapassaria o plano das conjecturas. Alega que a valoração negativa da culpabilidade se baseou em juízo valorativo abstrato sobre conduta posterior ao delito, sem demonstração concreta de maior reprovabilidade da ação típica, o que violaria o art. 59 do Código Penal e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade e fixar a pena-base no mínimo legal. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental ao colegiado da Sexta Turma (fls. 257-263).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a conclusão ali firmada.

Conforme consignado anteriormente, o recorrente foi condenado pela prática do crime de roubo simples. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar a apelação, redimensionou a pena, afastando a valoração negativa da conduta social e a agravante da reincidência, mas manteve a negativação da culpabilidade.

Para tanto, a Corte local fundamentou que "*a conduta do réu ao trocar de vestimentas logo após a prática do roubo* [...]*, com o claro intuito de frustrar sua identificação e ludibriar a atuação dos agentes de segurança pública, revela, de fato, um*

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

plus de reprovabilidade que extrapola os elementos normativos do tipo penal em tela" (fl. 183).

A defesa insiste na tese de que tal circunstância é inerente ao tipo penal.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o vetor da culpabilidade deve ser compreendido como o grau de censura da ação ou omissão do réu, devendo ser valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social de sua conduta.

No caso em apreço, a estratégia adotada pelo agente de trocar de roupas imediatamente após a subtração para confundir a polícia e garantir a impunidade, denota premeditação e astúcia que vão além do dolo normal à espécie.

O crime de roubo consuma-se com a subtração mediante grave ameaça ou violência, de modo que a dissimulação posterior, mediante alteração da aparência física (troca de vestimentas), constitui circunstância fática que agrava a reprovabilidade do comportamento, justificando validamente a exasperação da pena-base.

Não se trata de mero ato de fuga, mas de um ardil adicional empregado para frustrar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE.* ***EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DAS ÍNSITAS OU COMUNS À ESPÉCIE.*** *AUMENTO ACIMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO NO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . ILEGALIDADE INEXISTENTE.*
>
> *1. Uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais colhidas nos autos, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a via do especial, dada a necessidade de incursão na seara probatória, inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *2.* ***Inexiste ilegalidade no que diz respeito à exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas consequências do delito negativadas em virtude de circunstâncias que desbordam das ínsitas ou comuns à espécie, justificando o trato negativo das vetoriais.***
>
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência específica do réu constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6.*
>
> *4. Tem-se por legítima a aplicação cumulada das causas de aumento de pena no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandam punição mais rigorosa e houver fundamentação. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

5. Agravo regimental improvido .
(AgRg no AREsp n. 1.865.956/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes e a pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, negando provimento à apelação defensiva.
2. O recurso especial alega violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando que o acórdão recorrido indevidamente valorizou negativamente a circunstância do crime pelo fato de a subtração ter atingido bens de duas vítimas distintas, violando o princípio da legalidade e da individualização da pena.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se houve motivação concreta para a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.
III. Razões de decidir
4. A individualização da pena é discricionária, respeitando parâmetros legais, e não cabe revisão por Cortes Superiores salvo ilegalidade manifesta.
5. A culpabilidade foi valorada negativamente com base no modus operandi e na ousadia da conduta, justificando a elevação da pena-base.
6. As instâncias ordinárias justificaram concretamente a exasperação da pena, considerando a invasão de domicílio e a pluralidade de vítimas.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. A revisão da dosimetria da pena por Cortes Superiores é restrita a casos de ilegalidade manifesta".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 734.200/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022.
(AREsp n. 2.373.244/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DAS VETORIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA FINAL DO RECORRIDO PARA 13 ANOS E 4 MESES DE

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 39 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 59 do Código Penal, em razão de suposto bis in idem e desproporcionalidade na valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.
2. O réu foi condenado em primeira instância pelos crimes previstos no art. 157, § 2°, I e II, c/c art. 70, primeira parte do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena incorreu em bis in idem e se foi desproporcional, considerando a aplicação de fração inferior a 1/6 para a atenuante da menoridade relativa.
4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos que desbordaram o ordinário à espécie delitiva, justificando a negativação das vetoriais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.
5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação automática do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.
6. A redução da pena pela atenuante da menoridade relativa foi fixada em 1/8, sem justificativa concreta, contrariando a jurisprudência do STJ, que adota a fração de 1/6 como parâmetro.
Qualquer aumento superior ou redução inferior à fração paradigma necessita estar devidamente fundamentado, o que não foi feito na origem.
7. Recurso desprovido. De ofício, redimensiona-se a pena final do recorrido para 13 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 39 dias-multa, no valor unitário mínimo.
(AREsp n. 2.256.646/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem, firmada no sentido de que a conduta foi realizada com o intuito específico de ludibriar os agentes estatais e que tal fato ocorreu conforme narrado pelas testemunhas, demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

> ***5. A revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, devidamente fundamentados nas particularidades do caso concreto, exigiria aprofundado reexame fático-probatório****, o que é incompatível com a via eleita.*
> *6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial, podendo ser de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máxima ou outro valor, desde que proporcional e fundamentada no caso concreto.*
> *7. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 1.053.404/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e5f0a778-4aec-4ee3-87fd-1c6dcf0d3598

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0407287-5

AgRg no REsp 2.239.568 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08064645820248140015 8064645820248140015

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO CEZAR SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO CEZAR SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:39
Código de Controle do Documento: D4705E05-17C9-4190-9CB2-1C0C2C90E341